

Um estudo sobre a competência da Justiça Militar Estadual para julgar os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, quando praticados por militares estaduais

Leandro Corsico Moreira

Pós-Graduado em Gestão e Planejamento em Políticas para a Segurança Pública pela Tuiuti. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA (2019). Graduado em Segurança Pública pela Academia Policial Militar do Guatupê (2012). Capitão da PMPR e Analista da Consultoria Jurídica do Comandante-Geral da PMPR.

CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0902298055234870>

E-mail: leandro.moreira@pm.pr.gov.br

Rodolpho Mattos de Souza

Pós-Graduado em Direito Penal e Processo Penal pela UNICURITIBA. Graduado em Direito pelo Centro Universitário UniOpet. Graduado em Segurança Pública pela Academia Policial Militar do Guatupê (2012). Capitão da PMPR.

CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9434469879033544>

E-mail: rodolphoms@hotmail.com

Revisores: Antonio Carlos Gomes Facuri (ORCID: 0009-0006-8038-8288; e-mail: antonio.facuri@mpm.mp.br)

Fernando Hugo Miranda Teles (e-mail: fernando.teles@mpm.mp.br)

Data de recebimento: 27/11/2022

Data de aceitação: 04/05/2023

Data da publicação: 30/05/2023

RESUMO: No ano de 2017, a alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017, no Código Penal Militar, acabou por aumentar o rol de crimes militares de forma absolutamente significativa. Abarcaram-se, com tal alteração, todos os crimes da legislação penal comum, desde que cometidos dentro das hipóteses do art. 9º e 10º do Código Penal Militar. No entanto, com tamanha dilatação dos crimes passíveis de serem considerados militares, uma série de discussões e divergências interpretativas se iniciou, sendo que uma delas diz respeito à possibilidade ou não de o crime de lavagem de dinheiro, previsto na Lei nº 9.613/1998, ser considerado crime militar, notadamente devido a sua complexidade. Desta feita, o presente estudo pretende desmistificar tal celeuma, partindo-se do estudo do conceito de crime militar, para o fim de entender se existem hipóteses em que a Justiça Militar Estadual será competente para o processamento e julgamento do crime de lavagem de capitais.

PALAVRAS-CHAVE: lavagem de dinheiro; lavagem de capitais; branqueamento de capitais; crime militar; Justiça Militar Estadual.

ENGLISH

TITLE: A study on the competence of the State Military Justice to judge the crimes of laundering or concealment of assets, rights and values, when practiced by state military.

ABSTRACT: In 2017, the legislative amendment promoted by Law nº 13.491, of October 13, 2017, in the Military Penal Code ended up increasing the list of military crimes in an absolutely significant way. With this amendment, all crimes of common criminal legislation were included, provided that they were committed within the hypotheses of art. 9 and 10 of the Military Penal Code. However, with such an expansion of crimes that could be considered military, a series of discussions and interpretative divergences began, one of which concerns the possibility or not of the crime of money laundering, provided for in Law nº 9.613/1998, be considered a military crime, notably due to its complexity. This time, the present study intends to demystify such a stir, starting from the study of the concept of military crime, in order to understand if there are hypotheses in which the State Military Justice will be competent for the processing and judgment of the crime of money laundering.

KEYWORDS: money laundering; military crime; State Military Justice.

SUMÁRIO

1 Introdução – 2 Do conceito de crime militar e a expansão da Lei nº 13.491/17 – 3 Dos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores – 4 A possibilidade de os crimes da Lei nº 9.613/98 serem julgados pela Justiça Militar como crimes militares por extensão – 5 Conclusão.

1 INTRODUÇÃO

Os crimes militares e a competência da Justiça Militar para seu processamento e julgamento sempre foram alvo de interpretações divergentes e acaloradas discussões. Com a promulgação da Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017, que alterou alguns dispositivos do Código Penal Militar, isso se acentuou ainda mais, na medida em que o rol de crimes militares passou a ser deveras mais extenso, abarcando também todas as leis penais comuns, desde que cometidas dentro das hipóteses previstas no art. 9º (tempo de paz) e art. 10º (tempo de guerra) do Código Penal Militar.

A partir dessa alteração legislativa, inúmeras foram as dúvidas e questionamentos que advieram, e aos poucos a jurisprudência e a doutrina têm feito o papel de desmistificá-los. Não obstante, ainda restam diversas celeumas que sequer foram enfrentadas por tribunais superiores, diante da inexistência de tempo hábil para tanto.

Uma delas, e que será o cerne do presente estudo, é a possibilidade de o crime de lavagem de dinheiro, também chamado de branqueamento de capitais, ser cometidos por militares estaduais e se enquadrar em uma das hipóteses que o caracteriza como crime militar, concedendo a competência para processamento e julgamento à Justiça Militar Estadual.

Para tanto, partir-se-á da análise das definições legais e doutrinárias de crime militar, de modo a entender quais são as hipóteses em que um crime possa ser classificado dessa forma, notadamente porque o principal bem jurídico protegido são as instituições militares, o que denota a especificidade da matéria.

Ainda, será necessário entender a sistemática de funcionamento do crime de lavagem de dinheiro, a fim de possibilitar concluir se é possível cometê-lo na modalidade de crime militar. O crime de lavagem de dinheiro pressupõe sempre a existência de um crime antecedente, subdividindo-se em três fases: a colocação, a ocultação e a integração. Devido a essas peculiaridades, será essencial delinear o momento da consumação do crime e se haveria algum inciso do art. 9º do Código Penal Militar que possibilitaria o enquadramento do crime como sendo militar, e, por conseguinte, transferindo à Justiça Militar a competência para julgamento.

Por derradeiro, tendo em vista facilitar a compreensão, buscar-se-á disponibilizar exemplos práticos, que facilitem o acompanhamento do raciocínio para a conclusão que se chegará ao final do presente estudo.

2 DO CONCEITO DE CRIME MILITAR E A EXPANSÃO DA LEI Nº 13.491/17

Assim como em outros países, tal como na Alemanha¹, Itália e Espanha², no Brasil o critério utilizado para definir o que é um crime militar é

¹ No Código Penal Militar Alemão, a definição de crime militar está contida no parágrafo 2º, da seguinte forma:

§ 2 Begriffsbestimmungen

Im Sinne dieses Gesetzes ist

1. eine militärische Straftat eine Handlung, die der Zweite Teil dieses Gesetzes mit Strafe

bedroht; (ALEMANHA. Wehrstrafgesetz. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/wstrg/BJNR002980957.html>. Acesso em: 14 out. 2022 (§2º Definições. No sentido desta lei é um crime militar uma ação, que está na segunda parte desta lei com a previsão de uma pena). (Tradução livre)

² No Código Penal Militar Espanhol, os crimes militares são definidos pelo “*artículo 9º*” de forma bastante semelhante à prevista no ordenamento jurídico brasileiro. Transcreve-se o citado dispositivo:

“*Artículo 9.*

o critério *ratione legis*. De acordo com esse critério, crime militar é aquele definido pela legislação penal militar. Apesar de parecer bastante simples, de acordo com alguns autores, a exemplo de Neves e Streifinger, o legislador teria utilizado mais dois critérios para estabelecer quais são os crimes militares, o *ratione personae* e *ratione temporis*, vejamos:

[...] Dessarte, ao entender como crime militar o fato tipificado nas duas legislações penais (comum ou militar), simplesmente por ter sido praticado por militar em situação de atividade contra militar na mesma situação, conforme enumera a alínea a do inciso II do art. 9º do CPM, o legislador orientou-se por uma concepção *ratione personae* (ou *ratione materiae*, na visão de Esmeraldino Bandeira), ao mesmo tempo que na alínea d do mesmo inciso assumiu a postura do critério *ratione temporis*, já que tornou militar o crime praticado por militar da ativa contra civil, reformado ou militar da reserva, durante o período de manobra ou exercício. (NEVES; STREIFINGER, 2014, p. 42)

Outro método utilizado pela doutrina para identificar o que é um crime militar se dá pela verificação da competência para julgamento da matéria, na medida em que os crimes militares são aqueles julgados pela Justiça Militar. Tal competência advém de previsão constitucional, que assim discorre em seu art. 124 e 125:

1. Son delitos militares las acciones u omisiones dolosas o imprudentes previstas en el Libro Segundo de este Código.

2. Asimismo son delitos militares cualesquiera otras acciones u omisiones cometidas por un militar y tipificadas en el Código Penal como:

a) Delitos de traición y delitos contra las personas y bienes protegidos en caso de conflicto armado, incluidas las disposiciones comunes, siempre que se perpetraren con abuso de facultades o infracción de los deberes establecidos en la Ley Orgánica 9/2011, de 27 de julio, de derechos y deberes de los miembros de las Fuerzas Armadas o en la Ley Orgánica 11/2007, de 22 de octubre, reguladora de los derechos y deberes de los miembros de la Guardia Civil.

b) Delito de rebelión, en caso de conflicto armado internacional.

3. El límite máximo de las penas establecidas en el Código Penal para los delitos previstos en el apartado segundo de este artículo se incrementará en un quinto, salvo cuando la condición de autoridad o funcional del sujeto activo de la infracción penal ya haya sido tenido en cuenta por la ley al describir o sancionar el delito.” (grifo nosso). Disponível em: <https://www.boe.es/boe/dias/2015/10/15/pdfs/BOE-A-2015-11070.pdf>. Acesso em: 14 out. 2022.

Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. [...]

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (BRASIL, 1988)

Doutrinariamente, em seus primórdios, buscava-se explicar o conceito de crime militar a partir de uma análise ontológica, em que se consideravam os critérios *ratione personae* (em razão da pessoa ou das pessoas envolvidas), *ratione materiae* (em razão da matéria, do assunto), *ratione loci* (em razão do local) e *ratione temporis* (em razão do tempo). No entanto, a partir da promulgação do Código Penal Militar de 1944, adotou-se o critério *ratione legis*, o qual fora mantido no Código Penal Militar (CPM) de 1969, atualmente em vigor.

Embora tenha sido resolvida essa celeuma interpretativa com a publicação do CPM, o legislador claramente se utilizou dos critérios ontológicos para definir o que são crimes militares, dado que os incorporou às definições encampadas no art. 9.º do CPM, o qual assim dispõe:

Crimes militares em tempo de paz

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este [sic] Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito a administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

f) revogada.

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele [sic] fim, ou em obediência a determinação legal superior.

Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil serão da competência da justiça comum, salvo quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma do art. 303 da Lei no 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica. (BRASIL, 1969) (grifou-se)

Note-se, a título exemplificativo, que na alínea “a” do inciso II do art. 9º do CPM o legislador de utilizou do critério *ratione personae*, exigindo que tanto o sujeito ativo quanto o sujeito passivo tenham uma característica em comum para definir se o crime será ou não militar. Nessa hipótese, somente se verificada a dupla incidência em razão da pessoa exigida pela lei, é que estará configurado o crime militar. De mesmo entendimento compartilham os autores Alves-Marreiros, Rocha e Freitas, na obra *Direito Penal Militar Teoria Crítica e Prática*:

No inc. II, tratamos dos crimes do CPM que são semelhantes aos da lei penal comum. Na alínea a, verifica-se que o crime se dá em razão da pessoa do sujeito ativo e do sujeito passivo. Verificada esta dupla aplicação do critério *ratione personae*, o crime será militar. (ALVES-MARREIROS; ROCHA; FREITAS, 2015, p. 94) (grifou-se)

Nada obstante, o grande divisor de águas que ampliou significativamente o rol de crimes militares em tempo de paz foi a alteração promovida no art. 9º do Código Penal Militar pela Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017, especificamente no seu inciso II, no qual foram incluídos como crimes militares todos os crimes previstos na legislação penal comum, desde que cometidos dentro das limitações impostas pelas suas alíneas.

Tal alteração deu azo a múltiplas interpretações e divergências doutrinárias, tendo chamado atenção pelo fato de que foi praticamente ignorada nas discussões levadas a efeito enquanto ainda se discutia o então Projeto de Lei nº 44 de 2016, notadamente por representar uma das principais e mais sensíveis – senão a maior – alterações na legislação penal militar atualmente em vigor.

A partir de então, o rol de crimes passíveis de serem julgados pela Justiça Militar se elasteceu consideravelmente, mantendo-se a exceção em relação aos crimes eleitorais, os quais continuam sendo de competência da Justiça Eleitoral³, ainda que cometidos por militares. No entanto, o que antes eram conhecidos apenas por crimes militares próprios e impróprios, ou seja, os definidos de forma igual na legislação penal comum e na militar (tal como a lesão corporal, injúria e furto), ganham uma nova definição, ainda sem unanimidade na jurisprudência, para definir os crimes do Código Penal comum e legislação extravagante que passaram a compor o rol de crimes militares.

³ Inexistindo ofensa efetiva à instituição militar, de crime militar não se trata. Voltando ao exemplo dado por Rodrigo Foureaux, fica difícil enxergar, no dano físico causado por um militar estadual ou federal, na urna eletrônica usada na votação, no dia das eleições, uma efetiva ofensa à instituição militar. A ofensa existe sim, mas ao processo democrático da eleição conturbada, e a competência para seu processo e julgamento é, sem sombra de dúvida, da Justiça Eleitoral. (ASSIS, 2022, p. 49) (grifo nosso)

Para Assis (2022, p. 40), a melhor definição a ser dada a esses crimes é a de crimes militares por extensão, na medida em que são a extensão dos crimes previstos no art. 9º do Código Penal Militar. Para Neves (2017, p. 23-28, *apud* ASSIS, 2022, p. 38), a denominação correta é crimes militares extravagantes, uma vez que estão previstos fora do Código Penal Militar.

Fato é que, independentemente da denominação de preferência, essa dilatação dos crimes que podem ser considerados militares possibilitou que a Justiça Militar julgasse diversos outros crimes que até então não lhe competiam. A grande problemática é definir quais desses crimes efetivamente podem ser julgados pela Justiça Militar, e quais, por suas características (sujeitos ativo e passivo, elemento objetivo e subjetivo do tipo penal, entre outros), não poderiam ser considerados crimes militares, ainda que legalmente fosse possível.

É conveniente ressaltar, conforme leciona Roth (2018), que, “para caracterização do crime militar, há de serem preenchidos exclusivamente os pressupostos objetivos da Lei (CPM)”, não sendo exigidos nesse momento critérios subjetivos para a sua definição, em observância ao princípio da legalidade, vigente no Estado Democrático de Direito.

Assim, o presente estudo busca entender se o crime de Lavagem de Dinheiro, também chamado de branqueamento de capitais, pode ser cometido dentro das hipóteses do art. 9º, inciso II e suas alíneas, do Código Penal Militar, e, por conseguinte, ser julgado pela Justiça Militar.

Para tanto, parte-se do princípio, que é entender o conceito de crime militar, o qual, após esta breve explanação, pode ser considerado como as condutas praticadas nas hipóteses do art. 9º (tempo de paz) e do art. 10º (tempo de guerra) do Código Penal Militar, respeitando-se o critério escolhido pelo legislador, que é o *ratione legis*.

3 DOS CRIMES DE LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES

Depois de compreender a mudança no conceito de crime militar trazida pela Lei nº 13.491/17 no Código Penal Militar, é necessário analisar a Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, com o objetivo de compreender quais os bens jurídicos tutelados e quais os tipos penais ali estabelecidos, para que, ao final deste estudo, seja possível concluir se o militar estadual poderá ou não responder por crime militar, quando a conduta praticada incidir em um dos tipos penais previstos nessa norma.

O termo lavagem de dinheiro é proveniente dos Estados Unidos durante a década de 1920, a partir da utilização de “lavanderias para ocultar o dinheiro provindo da atividade ilícita, como a venda de bebidas alcoólicas ilegais” (CALLEGARI; WEBER, 2014, p. 6). Apesar disso, a expressão somente foi utilizada judicialmente na década de 1980, quando houve a apreensão de dinheiro proveniente do tráfico de cocaína (CALLEGARI; WEBER, 2014, p. 6).

A lavagem de dinheiro, segundo Callegari e Weber (2014, p. 7), traz “a ideia de tornar lícito o dinheiro advindo de atividades ilegais e reinseri-lo no mercado como se lícito fosse”. Nesse sentido, Scholz⁴ (2020, p. 4) esclarece que a lavagem de dinheiro comportará todos os procedimentos que tenham por finalidade ocultar a origem ilícita do produto do crime, com o objetivo de reintroduzi-lo na economia como se fossem legais.

Assim sendo, constata-se, de maneira geral, que a lavagem de dinheiro foi estruturada doutrinariamente em três etapas, quais sejam: (a)

⁴ Der kriminologische Begriff der Geldwäsche umfasst jeden Vorgang, der dazu dient, die Spuren der unrechtmäßigen Herkunft von Erlösen aus Straftaten zu verschleiern, um so die inkriminierten Vermögenswerte als scheinbar legales Vermögen in den regulären Wirtschafts- und Finanzkreislauf einzuführen³. O tema criminológico da lavagem de dinheiro abrange todos os procedimentos, que para esse fim servir, para ocultar os vestígios de origem ilícita do produto do crime, para então introduzir no sistema financeiro-econômico ativos ilegais como ativos aparentemente legais. (tradução livre)

colocação ou inserção; (b) ocultação, encobrimento ou cobertura; e (c) integração ou reciclagem.

A colocação (*Placement*), segundo Fonseca (2021, p. 83), consiste em infiltrar bens ou valores frutos de uma infração penal no sistema financeiro, tornando difícil identificar a sua procedência ilegal.

Já a ocultação ou encobrimento (*Layering*), conforme os ensinamentos de Scholz (2020, p. 6), significa a busca por apagar ou embarçar os vestígios dos bens e valores incriminados. A esse respeito, Fonseca (2021, p. 84) explica que essa fase busca “impedir o rastreamento da origem ilícita dos bens e valores” oriundos de uma infração penal.

Por último, a integração ou reciclagem (*Integration*) refere-se ao momento em que “os bens ou valores são formalmente incorporados ao sistema financeiro de fato, tratando-se, da conclusão do processo de lavagem de capitais” (FONSECA, 2021, p. 83).

A partir dessas definições, é possível progredir na análise da Lei nº 9.613/98, com o propósito de delinear o bem jurídico tutelado por essa norma.

Ao debruçar-se no estudo da tutela do bem jurídico da Lei de Lavagem de Dinheiro, depara-se com as diversas vertentes doutrinárias⁵⁶, as

⁵ FONSECA (2021, p. 350) afirma que, “ao aprofundar investigação sobre o bem jurídico no crime de lavagem de dinheiro, é possível verificar que há variações quanto à consideração do bem jurídico tutelado pela norma exposta pela Lei 9.613/98. Ora percebe-se que o bem jurídico sob proteção na lavagem de dinheiro é o mesmo bem jurídico do crime antecedente; ora verifica-se a consideração de que o bem jurídico da lavagem de dinheiro recai sobre a ordem financeira, ora em relação à administração da justiça”.

⁶ In der juristischen Literatur hat die Frage nach dem von § 261 StGB geschützten Rechtsgut eine tiefgreifende Diskussion mit entsprechend breitem Meinungsspektrum¹⁰⁵ entzündet: Die wohl herrschende Meinung sieht mit der Gesetzesbegründung durch § 261 Abs. 1 StGB die staatliche Rechtspflege geschützt¹⁰⁶, während Abs. 2 zusätzlich die von den Vortaten tangierten Rechtsgüter schützen soll¹⁰⁷. Andere Ansichten sehen die innere Sicherheit¹⁰⁸ oder die legale Wirtschaft¹⁰⁹ als geschützt an. Wieder andere kommen zu dem Ergebnis, dem § 261 StGB fehle ein präzisierbares Rechtsgut¹¹⁰. (SCHOLZ, 2020, p. 25). Na literatura jurídica, a questão do bem jurídico tutelado pelo § 261 StGB acendeu uma profunda discussão de acordo com um grande espectro de opiniões: O pensamento predominante vê, mediante exposição de motivos do primeiro parágrafo do § 261 StGB, a proteção da administração da justiça, enquanto o parágrafo segundo, a proteção dos bens jurídicos do crime anterior. Outros observam como proteção a segurança e a legalidade da Economia. Outros ainda veem uma falta de um bem jurídico tutelado na § 261 StGB. (tradução livre)

quais, comumente, consideram que essa norma busca a proteção de três bens jurídicos, sendo eles a ordem econômica, a administração da justiça e o bem jurídico protegido pela tipificação da infração antecedente.

Por outro lado, existe outra corrente doutrinária, conforme leciona Fonseca (2021, p. 377), que articula que, dentro da dogmática jurídico-penal, seria mais adequado considerar a “inexistência de bem jurídico violado pela prática de lavagem de dinheiro”, visto que não haveria bem jurídico que justificaria a tutela penal das hipóteses previstas como sendo lavagem de capitais.

Entretanto, boa parte da jurisprudência brasileira considera que os bens jurídicos tutelados por essa norma são a ordem econômica, uma vez que a reciclagem de ativos afronta diretamente o sistema econômico, no que diz respeito a sua segurança e ao seu funcionamento regular (DRESCH; SILVA, 2017, p. 187), e a administração da justiça, pois afetaria a estrutura judicial e fiscal organizada para a prevenção e repressão do crime antecedente (FONSECA, 2021, p. 359). À vista disso, observam-se os seguintes julgados sobre o tema:

De outra banda, convém observar que, quanto ao bem jurídico lesionado pelos atos de lavagem, as vertentes doutrinárias mais sedimentadas indicam a administração da justiça e a ordem (sócio) econômica, cenário no qual é possível compreender que o crime de lavagem de dinheiro gera, em si mesmo, prejuízo que merece ser considerado, sobretudo quando observadas as consequências no sistema de administração da justiça, dificultando a apuração e controle dos delitos econômicos e financeiros, assim como, por outro lado, estimulando sua continuidade.

Mais contundente, ainda, que a movimentação de recursos clandestinos desestabiliza o próprio sistema econômico, na medida em que afeta “a livre iniciativa, o sistema concorrencial, as relações de consumo, a transparência, o acúmulo e o reinvestimento de capital sem lastro em atividades produtivas ou financeiras lícitas”, turbando “o funcionamento da economia formal e o equilíbrio entre seus operadores”, razão pela qual denota-se o prejuízo econômico e financeiro resultante de práticas deste jaez.

(RHC n. 158.293, Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), DJe de 01/02/2022.) (grifou-se)

10. Noutro giro, de acordo com autorizada doutrina, revela-se polêmica a definição do bem jurídico tutelado pela Lei de Lavagem de Capitais, sendo apropriado o entendimento de que a lavagem se caracteriza como delito pluriofensivo, atingindo a ordem econômica, a administração da justiça e o bem jurídico protegido pela tipificação da infração antecedente.

(CC n. 179.224, Ministra Laurita Vaz, DJe de 03/12/2021.)
(grifou-se)

22. A criminalização da lavagem de dinheiro é fundamental para a repressão das condutas que impedem ou dificultam sobremaneira a percepção e a investigação da prática de crimes, sendo que tutela a Administração da Justiça, bem como a ordem econômica.

(REsp n. 1.774.165, Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), DJe de 03/03/2020.)
(grifou-se)

Compreendidos os bens jurídicos tutelados, passa-se à análise dos tipos penais estabelecidos na Lei nº 9.613/98.

O primeiro tipo penal previsto trata da ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Inicialmente, cumpre destacar a diferença teórica entre a ocultação e dissimulação que Prado (2021, p. 551) estabelece no fato de que na dissimulação há o emprego de astúcia⁷ para tornar imperceptível a origem do bem, direito ou valor.

Apesar disso, deve-se ter em mente que, tanto na ocultação quanto na dissimulação, há a vontade do agente em buscar a ruptura do vínculo dos bens, direitos ou valores com uma determinada infração penal antecedente, dando, assim, um aspecto de legalidade na sua origem.

⁷ Segundo o Dicionário Michaelis, o termo astúcia tem por significado a “habilidade em enganar alguém, sem que a pessoa se dê conta disso, a fim de levar algum tipo de vantagem; artimanha, esperteza, lábia, manha, solércia”.

Vale a pena lembrar que infração penal alberga tanto o crime, quanto as contravenções penais, dado que ambos são espécies de injustos penais previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

Em relação aos conceitos de natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade, previstos no tipo penal, cumpre destacar os ensinamentos de Prado, conforme segue:

A ocultação ou dissimulação devem referir-se à natureza (essência, condições peculiares, especificidade), origem (procedência ou forma de obtenção), localização (local onde se encontra ou se situa), disposição (emprego, uso, utilização, seja gratuito ou oneroso), movimentação (deslocamento, mobilização, mudança, circulação) ou propriedade (titularidade, domínio, direito de usar, gozar e dispor da coisa, bem como de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha) de bens, direitos ou valores. (PRADO, 2021, p. 551)

Já em relação aos conceitos de bens, direitos e valores, observa-se a definição apresentada por Mendroni, *in verbis*:

- bens: os ativos de qualquer tipo, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, e os documentos ou instrumentos jurídicos que atestem a propriedade ou outros direitos sobre os referidos ativos;
- direitos: equivalentes a créditos, desde que possível a sua instrumentalização, a partir de uma conduta, para a sua “ocultação” ou “dissimulação”. Podem-se citar, como exemplos, o cheque (ordem de pagamento à vista), os títulos de crédito tradicionais (letra de câmbio, nota promissória, duplicata), debêntures, ações etc.;
- valores: para os termos da lei, a terminologia tanto significa dinheiro (cash, no termo usual inglês), de qualquer moeda, sejam em reais, dólares, euros etc., como papel-moeda ou em traveler check, que possui o mesmo valor nominal e potencial de troca por mercadorias que o dinheiro; como também uma “quantidade abstratamente atribuída” a um bem, como, por exemplo, a “dissimulação” do real valor de uma propriedade imobiliária. (MENDRONI, 2018, p. 112)

Não obstante, a consumação desse crime ocorre com a realização do ato de ocultar ou dissimular, não havendo a necessidade da produção do resultado. Percebe-se, portanto, que o tipo penal em questão é de mera conduta, ou seja, não se exige o resultado naturalístico para a sua

consumação ou, conforme leciona Prado (2021, p. 551), “a obtenção do fim almejado pelo autor não afeta a sua consumação”.

A respeito do elemento subjetivo do tipo, observa-se a exigência do dolo para a sua caracterização, não sendo admitida a forma culposa. Denota-se, consoante a jurisprudência, que esse tipo penal exige o dolo específico de ocultar ou dissimular a origem ilícita, sendo que o mero proveito do produto da infração penal não configura o tipo em questão, conforme se observa nos seguintes julgados:

[...] I - O mero proveito econômico do produto do crime não configura lavagem de dinheiro, que requer a prática das condutas de ocultar ou dissimular. Assim, não há que se falar em lavagem de dinheiro se, com o produto do crime, o agente se limita a depositar o dinheiro em conta de sua própria titularidade, paga contas ou consome os valores em viagens ou restaurantes. [...]

(APn n. 458/SP, relator Ministro Fernando Gonçalves, relator para acórdão Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 16/9/2009, DJe de 18/12/2009.) (grifou-se)

[...] Vale dizer que o delito de lavagem de dinheiro exige o dolo específico, consistente em ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente de infração penal, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.613/98.

No presente caso, não se visualiza o dolo específico de ocultar ou dissimular a origem ilícita dos valores obtidos com o tráfico, pois, a compra dos objetos descritos no auto de apreensão e depósito em conta bancária, se trata de mero proveito destes valores aferidos de forma ilícita e não de lavagem de dinheiro.

Portanto, não restou evidenciado o dolo dos réus no sentido de “maquiar” o dinheiro recebido com o tráfico, ressalte-se, não houve compra de bens em nome de terceiros, abertura de empresa de fachada ou elaboração de contratos fraudulentos para dar a falsa aparência de licitude aos valores obtidos com a traficância.

(TJPR - 3ª C.Criminal - EDC - 1565441-0/01 - Wenceslau Braz - Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ CICHOCKI NETO - Unânime - J. 04.05.2017) (grifou-se)

Nesse sentido, nota-se que a diferença entre o mero proveito econômico e o dolo específico requerido pelo tipo penal está na circunstância

de que, no mero proveito econômico, o agente não tem a intenção de romper o nexo de ilicitude dos bens, direitos ou valores obtidos para dar um aspecto de legalidade a eles, para posteriormente usufruí-los. Ele simplesmente quer desfrutar dos bens, direitos ou valores adquiridos ilicitamente.

Não obstante, observa-se que pena prevista para o crime previsto no artigo 1º, *caput*, da Lei nº 9.613/98 é de 03 a 10 anos de reclusão e multa.

O segundo tipo penal previsto afirma que incorrerá na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal, os converte em ativos lícitos, os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere, ou, ainda, importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

A conversão trata da transformação de bens, direitos ou valores provenientes de uma infração penal anterior em lícitos, de modo a possibilitar o seu uso sem qualquer tipo de risco. Prado (2021, p. 557), citando Rodolfo Tigre Maia, esclarece que nessa conduta “busca-se ‘a separação física entre o criminoso e o produto de seu crime e, mediadamente, logra-se a infiltração do dinheiro sujo no mercado dos negócios lícitos [...]”.

No que se refere à tipificação das condutas de adquirir, receber, trocar, negociar, dar ou receber em garantia, guardar, ter em depósito, movimentar ou transferir bens, direitos ou valores provenientes de infração penal, Prado (2021, p. 557) enfatiza que o objetivo do legislador foi possibilitar a responsabilização das condutas praticadas entre a infração penal que produziu bens, direitos ou valores até a sua inserção na economia.

Agora, quanto às condutas de importar ou exportar bens com valores não correspondentes aos verdadeiros, nota-se que foi tipificada uma das formas de encobrimento de patrimônio ilícito, que ocorrer por meio do super ou do subfaturamento de bens.

Da mesma maneira que o tipo anteriormente analisado, aqui também se exige o elemento subjetivo do dolo, acrescido pelo especial fim de agir

para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal (PRADO, 2021, p. 557).

Para mais, observa-se que o terceiro tipo penal declara que também incorrerá, nas mesmas penas, quem utilizar, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal, bem como quem participar de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos na Lei nº 9.613/98.

Pethechust e Blanchet (2015, p. 119) esclarecem que atividade econômica “se caracteriza pela exploração econômica lucrativa, orientada por princípios informantes da atividade empresarial e calcada em uma lógica estritamente econômica”. Em outras palavras, a atividade econômica é toda atividade que tem por o objetivo o lucro, a geração e movimentação de riqueza, sendo fundamentada nos princípios da exploração empresarial, da livre iniciativa e da livre concorrência.

Já Hernandez (2010, p. 23) apresenta o conceito de atividade financeira como o exercício pela União, estados, Distrito Federal e municípios de arrecadação, custódia e gestão de receitas e recursos, bem como a realização e pagamento de despesas para o atendimento dos fins estatais.

Sobre a participação de grupo, associação ou escritório para a prática de crime de lavagem de dinheiro, vale lembrar, conforme a boa doutrina de Direito Penal estabelece, que, para a configuração de associação criminosa, é necessária a existência de três ou mais pessoas, com a finalidade específica de cometer o crime de lavagem de dinheiro.

Além do mais, “a associação deve apresentar estabilidade ou permanência, não sendo suficiente um simples ajuste de vontades” (PRADO 2021, p. 559).

Para o tipo subjetivo dessas condutas, exige-se a demonstração do dolo, unido às expressões provenientes de infração penal, para primeira conduta, e tendo conhecimento, para a segunda (PRADO, 2021, p. 560).

Para todos os tipos penais tipificados na Lei nº 9.613/98, o sujeito ativo poderá ser qualquer pessoa. Inclusive, podem ser os autores ou partícipes do delito predecessor. Já o sujeito passivo poderá ser o estado ou a coletividade, a depender do bem jurídico tutelado.

Ao cabo, vale lembrar que, para a configuração dos crimes tipificados na Lei nº 9.613/98, independe-se de processos ou de julgamento das infrações penais anteriores.

Após essa perfunctória análise da Lei nº 9.613/98, mas suficiente para dar continuidade ao estudo, passa-se à última parte deste trabalho, o qual terá por objetivo verificar se há ou não a possibilidade de os militares estaduais cometerem crime militar, quando a conduta incidir nos tipos penais descritos na Lei nº 9.613/98.

4 A POSSIBILIDADE DE OS CRIMES DA LEI Nº 9.613/98 SEREM JULGADOS PELA JUSTIÇA MILITAR COMO CRIMES MILITARES POR EXTENSÃO

A resposta para o problema elencado no presente estudo está na compreensão do conceito de crime militar, uma vez que é dele que se extrairá a competência da Justiça Militar para julgar os tipos penais previstos na Lei nº 9.613/98, como crimes militares por extensão, de acordo com a ampliação feita pela Lei nº 13.491/17.

Antes de tudo, é importante lembrar dois pontos da análise da Lei nº 9.613/98, quais sejam: o sujeito passivo, sendo o estado ou a coletividade; e os bens jurídicos tutelados, sendo eles a ordem econômica e a administração da justiça.

A partir disso, ao observar o artigo 9º do CPM, é possível concluir que a conduta praticada pelo militar estadual, quando incidir nos tipos previstos na Lei nº 9.613/98, poderá ser considerada como crime militar por extensão, conforme se passa a expor.

Inicialmente, eliminar-se-ão as hipóteses que não configurarão crime militar. Com esse fim, observa-se que o artigo 9º, inciso I, do CPM expõe

que serão considerados crimes militares os crimes previstos nele, “quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial”. Assim, em uma simples observação dos tipos penais previstos no CPM, verifica-se que não há nenhuma tipificação semelhante à Lei nº 9.613/98.

No que diz respeito ao artigo 9º, inciso II, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, e no inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”, do CPM, percebe-se que o sujeito passivo do crime deve ser necessariamente pessoa natural, nas figuras de militares, assemelhados ou civis, conforme se segue:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:
[...]

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: (Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017)

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; (Redação dada pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996)

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil; [...]

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos: [...]

b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquêle (sic) fim, ou em

obediência a determinação legal superior. (BRASIL, 1969)
(grifou-se)

Percebe-se, portanto, que nos casos supramencionados a norma estabelece que o sujeito passivo do crime deve ser pessoa natural, diferentemente do que ocorre com os crimes estabelecidos na Lei nº 9.613/98, em que o sujeito passivo é o estado ou a coletividade.

Já em relação ao artigo 9º, inciso II, alínea “e”, e inciso III, alínea “a”, do CPM, será considerado crime militar quando a conduta for praticada contra o patrimônio sob a administração militar ou contra a ordem administrativa militar. Nota-se que o sujeito passivo nesse caso é o estado, na figura da administração militar.

Nesse sentido, é fundamental esclarecer que a ordem administrativa militar deve ser compreendida na organização, finalidade, existência, além da reputação moral da administração (NEVES; STREIFINGER, 2014, p. 325).

A partir desse conceito, verifica-se que há a possibilidade de o militar estadual ser investigado, processado e julgado pela Justiça Militar, quando a sua conduta incidir nos tipos penais previsto na Lei nº 9.613/98.

Isso porque, de forma semelhante aos crimes de concussão ou de corrupção passiva, tipificados nos artigos 305 e 308 do CPM, tutela-se a ordem administrativa militar, no que diz respeito à moralidade e ao dever de probidade da administração pública.

Espera-se que o militar estadual, no desempenho das suas funções, aja de forma legítima, sem se aproveitar do seu cargo público para obter qualquer tipo vantagem indevida em proveito próprio ou de terceiros.

Destarte, lembrando que o primeiro tipo penal previsto na Lei nº 9.613/98 trata da ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, torna-se factível ser praticado por militar estadual, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea “e”, e/ou inciso III, alínea “a”, do CPM.

Para tanto, com o propósito de ilustrar a possibilidade de os crimes previstos na Lei nº 9.613/98 serem considerados como militares por extensão, observa-se um exemplo bastante simples.

Um grupo de policiais militares atua em um esquema de cobrança de dinheiro para deixarem de atuar conforme a lei determina, seja na realização de prisão e apreensão de objetos ilícitos, seja no exercício de poder de polícia administrativa, como, por exemplo, a realização de notificações de trânsito.

Depois de reunirem o dinheiro obtido ao final de cada turno de serviço, eles o entregam a um outro militar estadual componente do grupo, que é gestor de fundo rotativo e possui uma empresa no nome de um laranja. A empresa que pertence a esse militar estadual está no nome de um laranja apenas para não contrariar as normativas aplicáveis aos militares estaduais.

Desta feita, o militar estadual, gestor de fundo rotativo, providencia os orçamentos para compra de um produto necessário para o aquartelamento, dentre eles, o de sua empresa, que está no nome de um laranja, a qual fornece os menores valores, sagrando-se vencedora da oferta.

Esse militar, gestor de fundo rotativo, realiza a compra do produto desejado em uma empresa qualquer (empresa idônea que comercializa o produto pretendido) com o dinheiro ilícito físico e repassa a mercadoria ao Estado, o qual, por sua vez, faz o pagamento à empresa no nome do laranja.

Então a empresa compra bens móveis e os repassa aos componentes do grupo de policiais militares, de modo que possam comercializar no mercado e obter o dinheiro lavado com aparência de lícito.

No caso hipotético, percebe-se a vontade dos policiais militares em tentar desconfigurar a origem ilícita do dinheiro arrecadado e de mais tarde reavê-lo com um aspecto de lícito, utilizando-se da máquina pública, sob a administração militar, para obtê-lo.

Assim, a conduta praticada pode ser investigada, processada e julgada pela Justiça Militar Estadual, uma vez que os requisitos estabelecidos pelo artigo 9º, inciso II, alínea “e”, do CPM, foram devidamente cumpridos.

Diante do exposto, os crimes previstos na Lei nº 9.613/98 podem ser considerados crimes militares por extensão, possibilitando à Justiça Militar investigar, processar e julgar os militares, quando a conduta praticada atender aos requisitos do artigo 9º, inciso II, alínea “e”, e/ou inciso III, alínea “a”, do CPM.

5 CONCLUSÃO

A Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017, trouxe significativas mudanças para o Código Penal Militar, dentre as quais ampliou a competência da Justiça Militar para julgar crimes que anteriormente eram apenas previstos na legislação penal comum, sendo denominados como crimes militares por extensão.

Nessa conjuntura, para os crimes comuns serem considerados como militares por extensão, necessariamente as circunstâncias do fato típico devem incidir em uma das hipóteses previstas no artigo 9º do CPM, caso contrário não poderão ser considerados crimes militares.

A partir dessa ideia, foi realizada uma análise da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, de modo a compreender os tipos penais estabelecidos e os bens jurídicos tutelados pela norma, com o objetivo de ao final verificar os crimes ali estabelecidos seriam crimes militares por extensão, possibilitando a Justiça Militar Estadual investigar, processar e julgar o militar estadual, em razão de ter praticado um dos crimes estabelecidos na Lei nº 9.613/98.

Dentro dessa perspectiva, concluiu-se pela possibilidade de o militar estadual ser investigado, processado e julgado pela Justiça Militar pela prática de um dos crimes estabelecidos na Lei nº 9.613/98, uma vez que a ação praticada atenderá aos requisitos do artigo 9º, inciso II, alínea “e”, ou do inciso III, alínea “a”, do CPM.

Portanto, de igual modo que ocorre nos crimes de concussão ou de corrupção passiva, tipificados nos artigos 305 e 308 do CPM, tutela-se a ordem administrativa militar, no que diz respeito à moralidade e ao dever de

probidade da administração pública, proibindo que o militar estadual obtenha qualquer tipo de vantagem indevida em proveito próprio ou de terceiros, em razão do exercício do cargo público.

Por último, como forma de ilustrar tal possibilidade, foi apresentado um caso hipotético, em que foi demonstrada a vontade dos militares em desconfigurar a origem do dinheiro obtido de forma irregular, para, depois, usufruí-lo com o aspecto de lícito.

REFERÊNCIAS

ALVES-MARREIROS, Adriano. ROCHA, Guilherme. FREITAS, Ricardo. *Direito Penal Militar: Teoria crítica e prática*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

ASSIS, Jorge Cesar de. *Crime militar e processo: comentários à Lei 13.491/2017*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2022.

ASTÚCIA. In: *Dicionário Michaelis*. São Paulo: Melhoramentos, 2022. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/ast%C3%BAcia/>. Acesso em: 06 nov. 2022.

BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 1.001*, de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências. *Diário*

Oficial da União, 1998. Brasília, DF. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613compilado.htm. Acesso em:
06 nov. 2022.

CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. *Lavagem de Dinheiro*. São Paulo: Atlas, 2014.

DRESCH, Márcia de Fátima Leardini Vidolin; SILVA, Douglas Rodrigues da. Lavagem de Dinheiro: um estudo sobre a Teoria da Cegueira Deliberada e a possibilidade de responsabilização do advogado. In: GUARAGNI, Fábio André; BACH, Marion. *Direito Penal Econômico: administrativização do direito penal, criminal compliance e outros temas contemporâneos*. Londrina: Thoth Editora, 2017, p. 176-207.

FONSECA, Pedro H. C. *Lavagem de Dinheiro: aspectos dogmáticos*. 2. ed. São Paulo: Foco, 2021.

HERNANDEZ, Fernanda Guimarães. *Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais Regra Matriz de Incidência*. Dissertação (Doutorado em Direito Econômico) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-08072011-134753/pt-br.php>. Acesso em: 06 nov. 2022.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime de Lavagem de Dinheiro*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. Crimes militares contra a administração militar como antecedentes ao delito de lavagem de dinheiro. *Jus Militar*. Disponível em:
<https://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/crimesmilitares.pdf>

NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcelo. *Manual de direito penal militar*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

PETHECHUST, Eloi; BLANCHET, Luiz Alberto. O Regime de Execução das Empresas Estatais: entre serviço público e exploração de atividade econômica. *Revista de Direito Administrativo e Constitucional*. V. 15, n. 59 (2015). Disponível em:
<http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/66>. Acesso em: 06 nov. 2022.

PRADO, Luiz Regis. *Direito Penal Econômico*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

ROTH, Ronaldo João. Os Delitos Militares por Extensão e a Nova Competência da Justiça Militar (Lei 13.491/17). *Observatório da Justiça Militar Estadual*. 20 jan. 2018. Disponível em: <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2018/01/20/os-delitos-militares-por-extens%C3%A3o-e-a-nova-compet%C3%Aancia-da-justi%C3%A7a-militar-lei-1349117>. Acesso em: 10 nov. 2022.

SCHOLZ, Yannick Joshua Robert. *Die Auswirkungen des Geldwäschegesetzes (GwG) auf die leichtfertige Geldwäsche gemäß § 261 Abs. 5 StGB*. 2020. 187 p. Dissertação (Doutorado em Direito) - Rechts- und Staatswissenschaftliche Fakultät der Rheinischen Friedrich-Wilhelms-Universität Bonn, Bonn, 2020. Disponível em: <https://bonndoc.ulb.uni-bonn.de/xmlui/handle/20.500.11811/8695?locale-attribute=de>. Acesso em: 06 nov. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Ação Penal nº 458-SP (2001/0060030-7)*. Corte Especial. Ministro Fernando Gonçalves. Julgamento 16 de setembro de 2009. Publicado em 18 de dezembro de 2009. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 06 nov. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Conflito de Competência nº 179.224*. Ministra Laurita Vaz. Julgamento de 1.º de dezembro de 2021. Publicado em 03 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 06 nov. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Recurso Especial nº 1.774.165*. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo. Julgamento de 28 de fevereiro de 2020. Publicado em 03 de março de 2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 06 nov. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Recurso em Habeas Corpus nº 158.293*. Ministro Olindo Menezes. Julgamento 17 de dezembro de 2021. Publicado em 1.º de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 06 nov. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. *Embargos de Declaração nº 1565441-0/01*. 3ª Câmara Criminal. Desembargador José Cichocki Neto. Julgamento em 04 de maio de 2017. Publicado em 12 de

Leandro Corsico Moreira; Rodolpho Mattos de Souza

maio de 2017. Disponível em:

https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12345565/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1565441-0/01#integra_12345565. Acesso em: 06 nov. 2022.